ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 39/2026

CONSULENTE: IPASC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAÇADOR, autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.272.905/0001-71, com sede na Rua General Osório, nº 52, Centro, Caçador/SC, CEP 89.500-136, endereço eletrônico: ipasc@cacador.sc.gov.br, Fone: (49) 3563-0216.

ASSUNTO: Análise do requerimento formulado pelo Diretor Presidente do IPASC, Sr. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO, acerca da proposta de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para inscrição para participação no 24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV e 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA, promovido pela APEPREV - Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a Unidade Jurídica, em conformidade com o artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de Parecer sobre a inexigibilidade para inscrição de servidores e membros do Comitê de Investimentos no 24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV e 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA, que ocorrerá entre 16 e 18 de setembro de 2026.

O presente processo veio instruído com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda;
b) Estudo Técnico Preliminar;

c) Autorização para realização e abertura de processo licitatório;

d) Formalização de orçamento;

e) Prospecto do Congresso;

f) Termo de Referência;

g) Parecer Contábil;

h) Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço

i) Documentos de habilitação do fornecedor;

j) Guias para pagamento das inscrições;

k) Designação dos Fiscais;

l) Solicitação de Parecer Jurídico.

Os autos foram entregues neste setor em 13 de agosto de 2026, na forma física, para fins de análise e verificação da possibilidade da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

2 - QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta advogada não têm caráter vinculativo, tampouco decisório[1], de modo que o seu

[1][…] Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em

acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

3 - DO PARECER

Como já dito, o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, sendo que este jurídico não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem.

O presente processo visa a contratação de inscrições para servidores e membros do Comitê de Investimentos do IPASC no 24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV e 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA, que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, entre os dias 16 e 18 de setembro de 2026.

Desta forma, considerando que o 24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV e 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA, promovido pela APEPREV - Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais, entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa e técnica dos Regimes Próprios de Previdência Municipais e Estaduais, não há como realizar competição visando a obtenção desse serviço.

04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original)

Conforme sítio eletrônico da instituição, a APEPREV é uma entidade civil, de direito privado, de âmbito estadual, sem fins lucrativos. Como representante das Instituições de Previdência do Estado do Paraná, tem por objetivo congregar as instituições que dela participam através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos estaduais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial.

Estas atividades têm como finalidade assegurar o desenvolvimento econômico, técnico, administrativo e social das instituições filiadas, visando o bem-estar de seus segurados e beneficiários. Em razão do exposto, vê-se que, no âmbito fático, a contratação do serviço vai ao encontro das necessidades e finalidades deste Instituto de Previdência, notadamente no que toca a atuar na ampliação de conhecimento dos servidores que atuam diretamente na gestão do RPPS, e suas áreas afins, tudo com vistas a assegurar a prestação de um serviço de qualidade a massa de segurados.

Realizada a análise dos pressupostos fáticos que levam a contratação do serviço descrito, necessário analisar a compatibilidade legal entre a contratação almejada e o procedimento a ser adotado (inexigibilidade de licitação).

3.1. Da Fundamentação

O art. 37, XXI da Constituição Federal, ao disciplinar a obrigatoriedade do procedimento licitatório, prescreve que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Nesse cenário, no ano de 2021, após 28 anos da vigência da Lei Federal n. 8.666/1993, foi publicada a Lei Federal n. 14.133/2021, a qual

regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A lei infraconstitucional traz em seu art. 74 a previsão de uma contratação direta denominada de inexigibilidade de licitação, situação em que não é possível a concorrência, tendo em vista as peculiaridades do próprio objeto a ser contratado.

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, na forma de inexigibilidade, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada ao caso concreto. A proposta de inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

> *"Art. 74 - É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
> *(...)*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"*

No caso em comento a inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos da realização do referido Congresso em razão da natureza predominantemente intelectual do serviço, o que reforça a exclusividade da contratação.

Ante ao exposto, analisando aspectos exclusivamente jurídicos, vê-se que a contratação está dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação, razão pela qual não haveria óbice à realização dessa contratação.

3.2. Providências Necessárias com Relação ao Processo de Contratação Direta

Inicialmente, destaca-se que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com a documentação exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente"*

No que toca à integralidade das exigências dos incisos I e II, cabe referir que a presente contratação se caracteriza como um contrato de adesão, razão pela qual não cabe estimativa de preços por parte do IPASC, conforme visto

na fundamentação. Já quanto aos itens IV, V, VI e VII, assim como algumas do inciso I, no que se refere ao Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, verifica-se que os mesmos estão devidamente acostados nos autos do presente processo.

Acerca da "análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo", também previstos no inciso I e dos "pareceres técnicos" previstos no inciso III, verifica-se que a lei não os impôs indiscriminadamente como obrigatórios, utilizando-se da expressão "se for o caso".

De uma análise dos autos, verifica-se que a situação fática se configura como uma simples contratação de inscrições para participação no 24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV e 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA, não havendo competição entre esse e outros fornecedores pela natureza exclusiva da contratação e também em razão na natureza predominantemente intelectual do serviço, portanto perfeitamente amoldado no art. 74, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual conclui-se por desnecessária a elaboração análise de riscos, projeto básico, projeto executivo e de pareceres técnicos.

3.3. Do Contrato Administrativo

Conforme autorização legal prevista no art. 95, II, poderá haver a substituição do contrato administrativo por outros documentos:

> *"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que* ***a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil****, como carta-contrato,* ***nota de empenho de despesa****, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
> *I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor."* (grifo nosso)

Observa-se que a presente contratação se amolda no inciso II acima colacionado, pois a inscrição dos participantes se exaure assim que a participação é efetivada, não gerando nenhuma obrigação futura para nenhuma das partes.

Dessa forma, é possível a substituição do contrato pela nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução.

3.4. Das Recomendações

Diante do que restou exposto, conclui-se a análise dos documentos da presente contratação direta, restando ponderar as seguintes recomendações:

a) Que a Autoridade competente, promova a divulgação e manutenção do ato de contratação em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021;

b) A advertência da necessidade de a Contratada manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente exame se deu a pedido do setor de Licitações e da Diretoria Executiva do IPASC, englobando apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência deste setor.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas, planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e

orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Advogada, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Diretoria Executiva, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Diante do exposto, observados os requisitos legais, em especial ao estabelecido para inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo, nos termos do artigo 74, incisos I da Lei Federal nº 14.133/2021, de aperfeiçoamento de pessoal com notório especialista nos termos do art. 74, III, alínea 'f', bem como dos princípios que regem a administração pública em geral, esta advogada entende não haver óbices legais para a continuidade do Processo Licitatório nº 09/2025 (Inexigibilidade de Licitação nº 007/2025), por meio de contratação direta.

É o parecer[2], salvo melhor juízo.

Caçador/SC, 13 de agosto de 2026.

DIALA MARCHI GONCALVES BRIDI

Assinado digitalmente por DIALA MARCHI GONCALVES BRIDI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83059667000197, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=DIALA MARCHI GONCALVES BRIDI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.09.09 20:01:17-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Diala Marchi Gonçalves Bridi
OAB/SC 39.270-B
Matrícula IPASC nº 3324

[2] Os *pareceres*, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição.* Leme: LED, 2003, pág. 273).